DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6050/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17492/2014
PROTOCOLO	: 1553954
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: NEILO SOUZA DA CUNHA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a contratação pública levada a termo em razão do procedimento instaurado pela Prefeitura de Figueirão, resultando no procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 39/14), com a finalidade de serem adquiridos medicamentos para UBS e Hospital Municipal.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Cirumed Comércio Ltda*, pessoa jurídica devidamente qualificada, resultando na formalização do Contrato nº 76/14 (f. 298), com valor contratual no montante de R$ 460.655,00 (quatrocentos e sessenta mil seiscentos e cinquenta e cinco reais).

Com o Ofício do Ordenador vieram os documentos que compuseram o certame, tais como: solicitação de compra (f. 14); cotação de preços (f. 25); lei que estabelece o veículo de imprensa oficial do município (f. 62); lei que indica o pregoeiro oficial (f. 64); termo de referência (f. 65); edital de licitação (f. 75); pareceres jurídicos, inicial e final (f. 125 e 294).

Em análise técnica a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu relatório conclusivo pela regularidade da formalização do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial (nº 39/14), bem como da elaboração do Contrato nº 76/14 (ANA Nº 931/15 – f. 316).

O Ministério Público de Contas posicionou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do parecer nº 1911 de f. 320.

É o relatório.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa

76/2013), em razão das manifestações favoráveis do Ministério Público de Contas e da 5ª ICE, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

Passo a expor as razões da decisão

Verifico quanto à formalização do procedimento que não houve a prática de qualquer irregularidade na concretização do certame na modalidade do Pregão Presencial nº 39/2014, conforme os regramentos contidos na norma específica para esta modalidade de licitação (Lei 10.520/02), com aplicação subsidiária da Lei de Licitações (8.666/93).

A celebração do Contrato nº 76/14 também observou os regramentos do Diploma Licitatório e foi articulado em razão do que determina o artigo 55, além de terem sido observadas as diretrizes contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11.

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 120, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa nº 76/13), acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pela *regularidade* da formalização do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 76/14, realizado de acordo com a Lei Federal nº 10.520/02, e da formalização do Termo de Contrato n. 76/14 realizado conforme o art. 55 da Lei n. 8.666/93.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à 5ª ICE para análise da execução financeira.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB